SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 895347 - PB (2024/0070154-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE
ADVOGADO	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
		IGOR GUIMARÃES LIMA - PB022472
		RODRIGO SILVA DANTAS - PE049870
		MARIA RAFAELLA MORAIS DE VASCONCELOS - PE036939
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. PARCIAL ACOLHIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. A impetração que busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, desvirtua a finalidade do *writ*. Precedente.

2. Não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício quanto à negativação do vetor consequências, pois devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado.

3. Constatada ilegalidade no *quantum* de exasperação da pena-base, porque o acórdão hostilizado afastou a negativação do vetor culpabilidade, mas não reduziu proporcionalmente a reprimenda-base (Tema Repetitivo n. 1214/STJ).

4. Ordem concedida parcialmente nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47777749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2025 15:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 4b5acb14-f6cf-4d4b-a6e2-0bd4dd82d4f3

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA47777749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2025 15:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 4b5acb14-f6cf-4d4b-a6e2-0bd4dd82d4f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 895347 - PB (2024/0070154-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE
ADVOGADO	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
		IGOR GUIMARÃES LIMA - PB022472
		RODRIGO SILVA DANTAS - PE049870
		MARIA RAFAELLA MORAIS DE VASCONCELOS - PE036939
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. PARCIAL ACOLHIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. A impetração que busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, desvirtua a finalidade do *writ*. Precedente.

2. Não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício quanto à negativação do vetor consequências, pois devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado.

3. Constatada ilegalidade no *quantum* de exasperação da pena-base, porque o acórdão hostilizado afastou a negativação do vetor culpabilidade, mas não reduziu proporcionalmente a reprimenda-base (Tema Repetitivo n. 1214/STJ).

4. Ordem concedida parcialmente nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO – condenado por roubo circunstanciado e posse de arma de fogo com

Documento eletrônico VDA47095781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/04/2025 10:00:21
Código de Controle do Documento: eb12da06-bc23-4c69-a96b-866ba38c0d4a

numeração raspada a 11 anos e 6 meses de reclusão, e 92 dias-multa –, atacando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (fls. 42/56 – Revisão Criminal n. 0802777-04.2018.8.15.0000).

Busca a impetração a revisão da dosimetria imposta – na condenação proferida na Ação Penal n. 025.2008.007.037-5 (fls. 93/102, da 1ª Vara da comarca de Patos/PB) –, com:

a) o afastamento da negativação do vetor consequências, sustentando que *o abalo psicológico causado à vítima é consequência inerente ao tipo penal de roubo* (fl. 8), não justificando a exasperação da pena-base; e

b) alteração do *quantum* de aumento na primeira fase, apontando que a Corte de origem, ao afastar a análise desfavorável da culpabilidade, não reduziu proporcionalmente a reprimenda imposta ao paciente, incorrendo em reformatio *in pejus* (fls. 7/10).

Sem pedido liminar (fl. 107), prestadas informações (fls. 113 e 121/122), o Ministério Público Federal opinou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem, argumentando que o *habeas corpus* foi indevidamente utilizado como sucedâneo recursal e que não há constrangimento ilegal (fls. 128/136).

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca a revisão da dosimetria na condenação por roubo circunstanciado e posse de arma de fogo com numeração raspada a 11 anos e 6 meses de reclusão, proferida na Ação Penal n. 025.2008.007.037-5 (da 1ª Vara da comarca de Patos/PB) – comporta parcial acolhimento.

Inicialmente, tem-se que a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de "segunda apelação", como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 790.078/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024; e AgRg no HC n. 918.369/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 24/9/2024).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício quanto à negativação do vetor consequências, pois devidamente fundamentada – *o magistrado de piso, nas consequências, justificou*

Documento eletrônico VDA47095781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/04/2025 10:00:21
Código de Controle do Documento: eb12da06-bc23-4c69-a96b-866ba38c0d4a

negativamente com base no pânico causado pela ação delituosa. Com efeito, no depoimento da vítima José Nilton Epitácio da Silva, extrai-se o abalo psicológico sofrido, porquanto relata que os assaltantes, em número de três, todos armados, anunciaram o assaltaram e colocaram as armas apontadas para as pessoas presentes, a mãe, mulher, cunhado, irmã e dois sobrinhos e, diante disso, pensou que a mulher perderia o filho, pois estava grávida (fls. 53) – em elementos concretos de autos, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado.

Entretanto, há ilegalidade no *quantum* de exasperação da pena-base, porque o acórdão hostilizado afastou a negativação do vetor culpabilidade – *porquanto, compreendida como o juízo de reprovabilidade, não restou devidamente fundamentada* (fl. 45) –, mas não reduziu proporcionalmente a exasperação da pena-base – *assim, permanecendo como desfavoráveis os antecedentes e as consequências do crime, a majoração da pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis), além de justificada, mostra-se proporcional e suficiente para reprovação do delito, não havendo reparo a ser realizado* (fl. 47) – em desacordo com o entendimento desta Corte Superior (Tema Repetitivo n. 1214/STJ).

Necessário, então, redimensionar a pena imposta:

a) roubo circunstanciado: na primeira fase, mantida a negativação dos vetores antecedentes e as consequências do crime (fl. 47), exaspera-se a pena-base na proporção fixada na sentença, em 1/8 por cada um (fl. 100), fixando-a em 5 anos de reclusão e 13 dias-multa. Na segunda fase, mantida a agravante da reincidência, aplicada na fração de 1/11 na sentença (fls. 100/102), passando a reprimenda para 5 anos, 5 meses e 13 dias de reclusão, e 14 dias-multa. Na terceira fase, mantida a incidência das causas de aumento de pena do uso de arma e concurso de pessoas, em 1/3 (fl. 101), resultando a pena definitiva em 7 anos, 3 meses e 7 dias de reclusão, e 19 dias-multa; e

b) mantida a pena do crime de posse de arma de fogo com numeração raspada (3 anos e 5 meses de reclusão, e 12 dias-multa) e o concurso material (fl. 101), tem-se a **pena total em 10 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, e 31 dias-multa**.

Finalmente, considerando a pena fixada, tem-se que não há ilegalidade na fixação do regime inicial **fechado**.

Em razão disso, **concedo parcialmente** a ordem impetrada para redimensionar a pena imposta ao paciente para 10 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão,

Documento eletrônico VDA47095781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/04/2025 10:00:21
Código de Controle do Documento: eb12da06-bc23-4c69-a96b-866ba38c0d4a

e 31 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, referente à condenação proferida na Ação Penal n. Ação Penal n. 025.2008.007.037-5, da 1ª Vara da comarca de Patos /PB).

Documento eletrônico VDA47095781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/04/2025 10:00:21
Código de Controle do Documento: eb12da06-bc23-4c69-a96b-866ba38c0d4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 895.347 / PB

Número Registro: 2024/0070154-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00070373520088150 25 02520080070375 08027770420188150000 2520080070375 7037352008815025 80277704201881500 00

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE
ADVOGADO	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
		IGOR GUIMARÃES LIMA - PB022472
		RODRIGO SILVA DANTAS - PE049870
		MARIA RAFAELLA MORAIS DE VASCONCELOS - PE036939
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47751456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:29:13
Código de Controle do Documento: 38aff814-2e00-45b2-b42a-0f7ce141b729

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:29:13
Código de Controle do Documento: 38aff814-2e00-45b2-b42a-0f7ce141b729